TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005509-04.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF - 1817/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 843/20106 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: EMERSON ALMEIDA DA SILVA

Aos 13 de dezembro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida -Promotor de Justica Substituto. Presente o réu EMERSON ALMEIDA DA SILVA, acompanhado de defensor, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz -Defensora Pública. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. EMERSON ALMEIDA DA SILVA, qualificado a fls.61, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03. porque em 29.05.16, por volta de 11h30, na rua Taynara Gabriele Pereira, 63, nesta cidade e Comarca, portava arma de fogo de uso permitido, qual seja, 01(um) revólver marca Rossi, calibre 38, municiado com 05 (cinco) cartuchos íntegros do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que policiais militares, realizando operação padrão para localização de um veículo Kombi, cor branca, pois tal veículo estaria envolvido em furtos à residência, localizaram tal veículo no local acima descrito. O réu desceu da perua e começou a se afastar, fato que motivou a sua abordagem. Em revista pessoal, o réu portava uma arma de fogo, juntamente com os cartuchos trazendo eles na cintura. Recebida a denúncia (fls.84), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.116). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais o Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu a aplicação de pena mínima com os benefícios legais. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. A arma era apta a disparar, conforme laudo pericial de fls.78/79. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.106). Incide a atenuante da confissão, sendo de rigor a condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno EMERSON ALMEIDA DA SILVA como incurso no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão. que não pode trazer a sanção abaixo do teto mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10(dez) dias-multa, na proporção antes definida, a qual deverá se somar à multa anteriormente imposta. A fiança poderá ser utilizada para abatimento das penas. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	

Réu: